



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408136

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010111-24.2024.8.26.0248, da Comarca de Indaiatuba, em que é apelante ANDERSON ARAUJO PAULINO, é apelado ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 10.194

Apelação Cível nº 1010111-24.2024.8.26.0248

Comarca: Indaiatuba

Apelante: Anderson Araújo Paulino

Apelado: Itaipava XII Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DE JUSTIÇA GRATUITA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta por ANDERSON ARAÚJO PAULINO contra sentença que, na ação proposta em face de ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC, por ausência de regularização da representação processual, indeferiu o pedido de gratuidade da justiça por falta de ratificação da declaração de hipossuficiência e condenou o advogado ao pagamento de custas e multa por litigância de má-fé.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) definir se é válida a assinatura eletrônica da procuração por meio de plataforma não vinculada à ICP-Brasil; (ii) estabelecer se é cabível o indeferimento da petição inicial e a extinção do feito diante da ausência de comparecimento do autor ao cartório judicial para ratificação do mandato e da declaração de pobreza; (iii) determinar se é legítima a condenação do advogado ao pagamento de multa por litigância de má-fé em razão de indícios de prática de advocacia predatória.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A simples apresentação de assinatura eletrônica por meio de plataforma particular (ZapSign) não afasta a necessidade de ratificação presencial da outorga do mandato e da declaração de pobreza quando há divergência relevante entre as assinaturas e indícios de litigância predatória, conforme reconhecido pelo juízo de origem.

A determinação judicial de comparecimento pessoal do autor ao cartório é válida, fundamentando-se no poder de direção do processo (art. 139, VI, do CPC) e nas orientações da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo para coibir a litigância predatória (Comunicado CG nº 424/2024, Enunciados 4 e 5).

A não observância da ordem judicial para ratificação do mandato e da declaração de hipossuficiência autoriza o indeferimento da inicial e a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC.

O indeferimento da gratuidade é legítimo diante da ausência de ratificação da declaração de hipossuficiência, não sendo suficiente a simples alegação unilateral desacompanhada dos documentos exigidos.

A condenação do advogado ao pagamento de multa por litigância de má-fé encontra respaldo no art. 80, V, do CPC, e no Enunciado 15 do Comunicado CG nº 424/2024, dada a existência de indícios de advocacia predatória, com propositura de ações em massa sem comprovação de autorização efetiva dos supostos autores.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

É válida a exigência judicial de comparecimento do autor ao cartório para ratificar mandato e declaração de pobreza diante de divergência nas assinaturas e indícios de litigância predatória.

A ausência de cumprimento de determinação judicial de regularização da representação processual justifica o indeferimento da inicial e a extinção do feito sem exame de mérito.

A condenação por litigância de má-fé ao advogado é legítima quando presentes indícios de advocacia predatória, em conformidade com os Enunciados da Corregedoria Geral da Justiça.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 139, VI; 290; 330, IV; 485, I; 80, V. MP nº 2.200-2/2001.

Jurisprudência relevante citada:

TJSP, Apelação Cível 1004562-28.2023.8.26.0358, Rel. Emílio Migliano Neto, j. 16.01.2025.

TJSP, Apelação Cível 1016192-45.2024.8.26.0100, Rel. Régis Rodrigues Bonvicino, j. 22.11.2024.

TJSP, Apelação Cível 1009808-60.2024.8.26.0005, Rel. José Marcos Marrone, j. 30.10.2024.

TJSP, Apelação Cível 1002119-03.2024.8.26.0348, Rel. Lígia Araújo Bisogni, j. 07.10.2024.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por ANDERSON ARAÚJO PAULINO contra a sentença que, na ação ajuizada por ele em face de ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com base no art. 485, I, do CPC, e condenou o advogado ao

pagamento de multa por litigância de má fé em 10% do valor da causa, sem prejuízo do pagamento das custas e despesas processuais.

O apelante argumenta (fls. 63 a 98) que a sentença deve ser reformada, pois o instrumento de mandato anexado aos autos foi assinado eletronicamente, cumprindo todos os requisitos legais. Alega que a assinatura eletrônica fornecida pela empresa ZapSign é válida, conforme a Medida Provisória 2.200-2/2001, que autoriza a utilização de outros meios de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica. O apelante cita jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo e do Superior Tribunal de Justiça que reconhecem a validade de assinaturas eletrônicas não emitidas pela ICP-Brasil.

Além disso, o apelante requer a concessão do benefício da justiça gratuita, argumentando que a simples afirmação de insuficiência de recursos é suficiente para a obtenção do benefício, conforme a Lei nº 1.060/50. Alega que a sentença contradiz as normas constitucionais e jurisprudência sobre o tema.

O apelante também contesta a condenação por litigância de má-fé, argumentando que não houve descompasso com o interesse do autor e que a procuração apresentada é válida. Cita jurisprudência que afasta a condenação por litigância de má-fé em casos semelhantes.

Por fim, o apelante requer a suspensão do processo, argumentando que a controvérsia sobre a cobrança extrajudicial de dívidas prescritas está afetada pelo Recurso Especial nº 2092190/SP, que trata da possibilidade de cobrança extrajudicial de dívidas prescritas em plataformas de renegociação de débitos.

Diante do exposto, o apelante pugna seja o recurso provido para reformar a sentença para o prosseguimento regular do feito em primeiro grau, bem como para afastar a condenação por litigância de má-fé e conceder o benefício da justiça gratuita.

Juntou o apelante documentos para demonstrar a hipossuficiência econômica alegada (fls. 127 a 135).

Contrarrazões apresentadas às fls. 218 a 225.

Subiram os autos a esta Instância por força do apelo do autor.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Em que pese o esforço do apelante, o recurso não comporta provimento.

O autor, ao ajuizar a ação, juntou instrumento de mandato assinado manualmente (fls. 21), documento pessoal de identificação (fls. 23 a 24), e pleiteou a concessão dos benefícios da justiça gratuita, apresentando declaração de pobreza (fls. 22).

Em análise à procuração juntada, o d. juízo de primeiro grau constatou divergência significativa na assinatura presente no documento e naquela constante do documento pessoal do autor, à fls. 23.

Dessa forma, a decisão de fls. 38 a 39 determinou que o autor comparecesse em cartório, munido dos documentos pessoais para ratificar a procuração e a declaração de pobreza, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Pela mesma decisão, para análise do pleito de gratuidade, o d. Juízo *a quo* determinou a juntada de “... cópia (i) dos holerites referentes aos últimos três meses; (ii) da última declaração de bens e rendimentos entregues à Receita Federal; (iii) de extratos dos últimos três meses de todas as contas bancárias; (iv) eventuais contas de consumo que se encontrem em atraso; e (v) possível anotação do nome em rol de maus pagadores, etc.”.

O autor, então, juntou documentos (fls. 42 a 54), mas a análise do pleito de gratuidade foi postergada para momento posterior ao comparecimento dele em cartório, para ratificar a procuração e a declaração de pobreza.

Decorrido o prazo fixado, o autor não compareceu ao cartório. Ato contínuo, foi proferida sentença de indeferimento da petição inicial, por

falta de representação processual, com indeferimento da gratuidade por não ter sido ratificada a declaração de pobreza, condenando-se o advogado a arcar com as custas iniciais, além da imposição, também ao causídico, de multa por litigância de má-fé.

Como se verifica, ao constatar irregularidades, o Magistrado corretamente concedeu prazo para a regularização, mas o autor não atendeu ao determinado de forma integral.

É certo que há casos em que a apresentação de documentos similares aos exigidos nesta ação é desnecessária para a instrução do feito e não pode ensejar a extinção do feito sem exame do mérito, como já reconheceu esta Relatora. No entanto, o presente caso tem a peculiaridade de indícios de **litigância predatória**, devidamente demonstrados pelo d. juízo sentenciante.

Com efeito, no caso concreto, o autor apresentou procuração e declaração de pobreza cujas assinaturas divergiam sensivelmente daquela aposta em seu documento de identificação, o que poderia ser indício de litigância predatória. Dessa forma, o comparecimento do autor ao cartório para ratificar a procuração e a declaração de pobreza era essencial para se certificar de que ele tinha conhecimento do ajuizamento da ação, evitando-se a advocacia predatória.

Para combater a prática da litigância predatória, marcada pelo ajuizamento em massa de ações abusivas ou fraudulentas, a Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo, pelo Comunicado CG nº 424/2024, apresentou enunciados para que os Magistrados possam identificar e analisar a legitimidade das demandas.

O Enunciado nº 4 preconiza:

“Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo”.

Em igual sentido, o Enunciado nº 5 estabelece:

“Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandado e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal”.

As circunstâncias do caso concreto indicam a necessidade de maior rigor na exigência de documentos necessários ao ajuizamento da ação e de comparecimento do autor ao cartório judicial, para evitar litigância predatória.

Neste sentido, precedentes desta C. Câmara:

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Determinação de juntada de procuração com firma reconhecida e comparecimento da autora em cartório em atenção às boas práticas recomendadas pelo NUMOPEDE por meio do Comunicado CG nº 02/2017. Indícios de litigância predatória. Parte autora que não providenciou a juntada da procuração com firma reconhecida, nem compareceu em cartório. Manutenção da sentença de extinção. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1004562-28.2023.8.26.0358; Relator (a): Emílio Migliano Neto; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mirassol - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/01/2025; Data de Registro: 16/01/2025);

APELAÇÃO. Ação revisional de cláusula de contrato de empréstimo consignado. Sentença de extinção sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC. Inconformismo da parte autora. Decisão que determinou à requerente o comparecimento ao cartório para ratificar a procuração outorgada. Requerente descumpriu a determinação. Exigência que se coaduna com o Enunciado 5, do Comunicado CG nº 424/2024. Necessária a aplicação da orientação da Corregedoria de Justiça. Indícios de litigância predatória. Autor que possui, além da presente demanda, outras onze ações com os mesmos pedidos e causa de pedir. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1016192-45.2024.8.26.0100; Relator (a): REGIS RODRIGUES BONVICINO; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 28ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/11/2024; Data de Registro: 22/11/2024);

Extinção do processo sem resolução de mérito – "Ação declaratória de prescrição de dívida c.c. indenização por danos morais c.c. inexigibilidade de débito" – Arts. 330, IV, 485, I e IV, do atual CPC - Determinado à autora que comparecesse em cartório para ratificar os termos da procuração outorgada à sua advogada e para esclarecer a origem da dívida - Autora que sustentou a validade da procuração, havendo juntado documentos – Legalidade da determinação judicial, tendo em vista o poder geral de cautela e o poder de direção formal e material do processo, os quais são conferidos ao magistrado – Determinação que atende à orientação da Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo, referida nos Comunicados CG nº 29/2016 e CG nº 02/2017 e nos novos Enunciados aprovados no Comunicado CG nº 424/2024, sobretudo no Enunciado 5, objetivando evitar fraude e aferir o perfil de demandas ajuizadas em massa por um mesmo advogado ou pela mesma banca de advogados - Mantida a sentença terminativa do processo – Apelo da autora desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1009808-60.2024.8.26.0005; Relator (a): José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/10/2024; Data de Registro: 30/10/2024);

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO – Extinção do feito, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil - Determinação de regularização da representação processual – Patrono que, devidamente intimado, por mais de uma vez para que a autora comparecesse pessoalmente em cartório para ratificação dos termos da ação, limitou-se a querer novo prazo – Ausência de capacidade postulatória do patrono da autora – Decisão fundamentada em orientação da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo Comunicado CG nº 02/2017 – Poder geral de cautela do Magistrado que se legitima - Ausência de prejuízo à recorrente, caso cumprisse a determinação - Precedentes deste E. Tribunal de Justiça – Determinação de intimação da ré para contrarrazoar – Possibilidade – Inteligência do art. 331, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil – Condenação do procurador da autora ao pagamento das custas e despesas processuais, a teor do contido no Enunciado NUPOMEDE nº 15 – Propositura de centenas de ações em massa da mesma natureza – Precedentes – Sentença mantida – Recurso improvido, com determinações.

(TJSP; Apelação Cível 1002119-03.2024.8.26.0348; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mauá - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/10/2024; Data de Registro: 07/10/2024).

Portanto, considerando que o autor, devidamente intimado, não cumpriu integralmente a decisão, configurada está a desídia que justifica o reconhecimento das irregularidades e o consequente indeferimento da gratuidade requerida, assim como o indeferimento da inicial.

A declaração de ciência do processo, assinada eletronicamente e juntada com o recurso de apelação (fls. 107 a 109), não supre a determinação judicial de comparecimento do autor à serventia judicial, diante das suspeitas fundadas do d. juízo sentenciante.

Para assinaturas pela plataforma ZapSign já se decidiu:

APELAÇÃO. Obrigação de fazer. Assinatura eletrônica da procuração por meio da "ZapSign". Determinação de emenda da petição inicial para regularização da representação processual da autora. Desatendimento. Aplicação de diretriz da Corregedoria Geral de Justiça. Medida necessária para evitar a utilização abusiva do Poder Judiciário. Litigância predatória que é realidade inegável e já objeto de análise pelo Superior Tribunal de Justiça - Tema 1198 REsp 2021665/MS. Sentença de extinção mantida. Recurso da autora desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1012005-51.2024.8.26.0566; Relator (a): PAULO SERGIO MANGERONA; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de São Carlos - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/04/2025; Data de Registro: 24/04/2025).

Portanto, não é regular a documentação juntada pelo interessado, documentação cuja assinatura e autenticação não atendem às normas da Corregedoria.

Não há se falar em afastamento da condenação em custas processuais, pois a gratuidade foi indeferida e não houve cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC, mas extinção do processo sem exame no mérito, pelo indeferimento da inicial, com amparo nos artigos 485, I, do CPC. Assim, cabe o recolhimento das custas.

E o recolhimento das custas iniciais foi devidamente carreado ao patrono do autor, na medida em que não há comprovação de que o autor estava ciente e de acordo com a propositura da demanda.

A condenação por litigância de má-fé do advogado também deve ser mantida, com base no Enunciado 15 do Comunicado nº 424 da E. Corregedoria de Justiça do TJSP e no art. 80. V, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De rigor, portanto, a manutenção da sentença.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos ao julgamento virtual.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO
RELATORA